



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO

### Nº 315, DE 2013

Altera a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, para incluir as doenças reumáticas, neuromusculares ou osteoarticulares crônicas ou degenerativas entre as doenças e condições cujos portadores são beneficiados com a isenção do imposto de renda.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 2º** O inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação: “**Art. 6º**

.....

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida e doenças reumáticas, neuromusculares ou osteoarticulares crônicas ou degenerativas, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma.

.....” (NR)

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, concede isenção do imposto de renda aos proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço ou moléstia profissional ou por doenças graves e incapacitantes listadas no dispositivo. O inciso XXI desse mesmo artigo estende o benefício aos pensionistas portadores das mesmas doenças ou agravos à saúde, exceto a moléstia profissional.

O projeto de lei que ora submeto à apreciação do Senado Federal tem como objetivo estender a isenção aos portadores das formas incapacitantes das doenças reumáticas, neuromusculares ou osteoarticulares crônicas ou degenerativas.

Nesses grupos de doenças encontram-se diversas moléstias graves e incuráveis • das quais citamos o lúpus eritematoso sistêmico, a osteoporose, a esclerose lateral amiotrófica (ELA) e a artrite reumatóide, sem esquecer que há muitas outras que se enquadram nessas classificações •, que podem levar os doentes à incapacidade laborativa e até à morte.

Para atingir a finalidade almejada, proponho modificar a redação do inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988, de forma a incluir as doenças citadas.

É importante ressaltar que nem todos os portadores das doenças irão se beneficiar da isenção, visto que a isenção alcança apenas os proventos de aposentadoria, reforma ou pensão. Significa dizer que, à exceção dos pensionistas, os portadores das doenças que ainda estejam em atividade laboral não serão beneficiados.

A proposta beneficiará pessoas que necessitam de tratamento permanente e de alto custo • que inclui, em muitos casos, atendimento multiprofissional, medicamentos caros e recursos tecnológicos, como respiradores e órteses, por exemplo • para lhes garantir uma sobrevida com maior qualidade.

Por isso, espero contar com o apoio dos Parlamentares de ambas as Casas Legislativas para a aprovação do projeto.

Sala das Sessões,

Senador **PAULO PAIM**

*LEGISLAÇÃO CITADA***LEI N° 7.713, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1988.**

Altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004)

XXI - os valores recebidos a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo, exceto as decorrentes de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão. (Incluído pela Lei nº 8.541, de 1992) (Vide Lei 9.250, de 1995)

*(Às Comissões de Assuntos Sociais; e de Assuntos Econômicos, cabendo à última a decisão terminativa)*

Publicado no **DSF**, de 07/08/2013.